



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.472, DE 2023**
(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) em âmbito nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5873/23, 3353/24 e 4675/24

(*) Atualizado em 21/8/2025 para inclusão de apensados (3).



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) em âmbito nacional.

Art. 1º - Fica estabelecido que o laudo médico que ateste o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) para todos os efeitos legais, passa a ter prazo de validade indeterminado, em âmbito nacional.

Parágrafo único - O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diabetes tipo 1 (DM Tipo 1) é uma doença que afeta por toda a vida a capacidade do corpo de produzir insulina e armazenar os carboidratos dos alimentos, em especial a glicose. A elevação da glicemia ou da glicose intersticial resultante pode acarretar complicações específicas denominadas microvasculares: em rins, olhos, nervos periféricos (doença renal do diabetes, retinopatia e neuropatias periféricas respectivamente); e macrovasculares: no coração, cérebro e artérias dos membros inferiores. Essas complicações alteram a qualidade de vida e oneram o sistema de saúde.

O cenário epidemiológico brasileiro destaca-se por estar o Brasil no ranking dos dez países com maior prevalência de diabetes, e segundo o Atlas da Federação Internacional de Diabetes (IDF, *International Diabetes Federation, 2022*), ocupa a sexta posição. A prevalência estimada ~e de 15,7%





população adulta (20-79 anos) com a doença e projeção de alcançar 23,2% em 2045. O aumento entre 2013 e 2019 foi de 36,5%. A IDF também aponta que o Brasil tem a terceira população de DM Tipo 1 do mundo.

O estudo Prevalência e Correlações do Controle Glicêmico Inadequado, de abrangência nacional, revelou que em 6.671 adultos com diabetes no Brasil apresentam controle glicêmico inadequado entre 76% e 90% entre as pessoas com DM Tipo 1 e 73% com DM Tipo 2. Além disso, recente estudo internacional, conduzido pela Fundação Internacional de Pesquisa em Diabetes Juvenil (JDRI, Juvenile Diabetes Research Foundation International) e relatado pelo Fórum de Doenças Crônicas Não-Transmissíveis (Fórum DCNTs) verificou que uma pessoa diagnosticada aos dez anos de idade perde de 32 a 48 anos saudáveis de vida, dependendo do local onde vive no Brasil. Isso implica anos de vida perdidos por complicações da doença, acesso inadequado ao tratamento, diminuição da expectativa de vida. Em 2022, 464.000 pessoas com DM Tipo 1 foram a óbito prematuramente no país.

O DM Tipo 1 não tem cura, ainda, mas os pacientes que recebem tratamento adequado com insulinas análogas de ação prolongada e rápida, realizam monitorização apropriada com pelo menos cinco testes ao dia, têm expectativa de vida de 61 anos enquanto aqueles que fazem dois testes por dia têm 52 anos. O tratamento do DM tipo 1 requer, também, a adoção de alimentação saudável e realização de exercícios. Infelizmente, o acesso a esse cenário é muito desigual no país, em que pese os esforços do SUS.

Na prática diária, exige-se que pessoas com DM Tipo 1 apresentem laudo recente para comprovação diagnóstica da condição, como requisito para o acesso de direitos e garantias.

Complicações decorrentes do diabetes podem garantir o direito ao benefício do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), além das medicações e insumos. A pessoa com a doença que contribui para o INSS e que esteja afastada há mais de 15 dias do trabalho por complicações agudas ou crônicas do diabetes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderá solicitar o auxílio-doença. Da mesma forma, caso o(a) segurado apresente complicações em decorrência do diabetes, que o(a) incapacite permanentemente para o trabalho ou de exercer qualquer outro tipo de atividade, poderá solicitar a aposentadoria por invalidez desde que se enquadre na legislação. Ressalto que Lei semelhante foi sancionada no Estado de São Paulo, fruto do PL 1.015 de 2023.

Por esta razão, respeitosamente, solicitamos aos nobres pares, apoio para aprovação desse pleito para extensão em âmbito nacional.

DEP. DR. ZACHARIAS CALIL

UNIÃO BRASIL - GO



PROJETO DE LEI N.º 5.873, DE 2023

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais para pessoas com diabetes, para determinar que o laudo médico que ateste diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tem validade indeterminada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3472/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais para pessoas com diabetes, para determinar que o laudo médico que ateste diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tem validade indeterminada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A **ementa** da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar para pessoas com diabetes, e dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta diabetes tipo 1”. (NR)

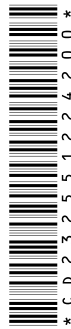
Art. 2º A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. O laudo médico que ateste o diagnóstico confirmado de diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tem validade indeterminada, independentemente de ter sido emitido por profissional da rede de saúde pública ou de saúde privada”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diabetes mellitus tipo 1 (DM1) é uma doença autoimune e crônica, caracterizada pela destruição das células beta pancreáticas, levando à deficiência na produção de insulina. Trata-se de uma condição permanente,



que acompanhará o indivíduo por toda a sua vida, não havendo, até o presente momento, possibilidade de cura.

Nesse sentido, impõe-se como desnecessária e onerosa a exigência de renovação periódica do laudo médico que comprova tal condição. Portanto, apresentamos este Projeto de Lei, visando tornar esses pareceres com validade indeterminada.

Com essa mudança, seria reduzido o volume de trabalho administrativo e de consultas exclusivamente para revalidação da condição, permitindo que os profissionais de saúde concentrem seus esforços no tratamento dos demais pacientes.

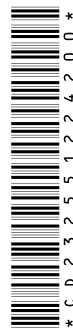
Adicionalmente, a medida proposta facilitaria o acesso dos portadores de DM1 aos diversos direitos e benefícios que lhes são assegurados, como a obtenção de medicamentos, insumos e assistência à saúde, eliminando barreiras burocráticas que muitas vezes postergam ou dificultam o acesso a esses serviços essenciais.

A desburocratização promovida por este projeto também tem por finalidade resguardar a dignidade dos portadores de DM1, evitando a exposição repetitiva e desnecessária à obtenção de documentos que comprovem uma condição imutável, reduzindo, assim, o desgaste emocional e o estigma frequentemente associado à doença.

Por fim, a uniformização do tratamento legal, permitindo que o laudo seja emitido por qualquer profissional habilitado, seja da rede de saúde pública ou privada, assegura a igualdade de tratamento a todos os portadores da doença, independentemente de sua condição socioeconômica ou do sistema de saúde que escolhem para acompanhamento.

Assim sendo, solicita-se aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, para garantir o bem-estar e a justiça social às pessoas com diabetes mellitus tipo 1.

Sala das Sessões, em de de 2023.



2023-19920

Deputado AUGUSTO COUTINHO

3

Apresentação: 05/12/2023 18:46:17.013 - MESA

PL n.5873/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232551224200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

8



* CD 232551224200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.347, DE 27 DE
SETEMBRO DE 2006

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0927;11347>

PROJETO DE LEI N.º 3.353, DE 2024 (Do Sr. Mario Frias)

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste o Diabetes Mellitus - Tipo 1 (DM1) no âmbito da República Federativa do Brasil, e estabelece outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3472/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste o Diabetes Mellitus - Tipo 1 (DM1) no âmbito da República Federativa do Brasil, e estabelece outras providências

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O laudo médico que ateste do Diabetes Mellitus – Tipo 1 (DM1) tem validade por prazo indeterminado, no âmbito da República Federativa do Brasil.

§1º O laudo de que trata o caput poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecida na legislação pertinente.

§2º O laudo de que trata o caput poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de Outubro de 2018.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa tornar com prazo indeterminado a validade de laudos médicos que atestam Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1).

O diabetes mellitus tipo 1 (DM1) é uma doença crônica





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

autoimune em que o sistema imunológico ataca e destrói as células do pâncreas responsáveis pela produção de insulina, levando a um aumento dos níveis de glicose no sangue. As pessoas com DM1 dependem de insulina para controlar a glicemia e enfrentam desafios diários, como o monitoramento constante da glicose, restrições alimentares e a necessidade de exercícios regulares.

A necessidade de renovação periódica dos laudos médicos para que os pacientes possam acessar os direitos e benefícios garantidos por lei impõe um fardo adicional. Isso exige consultas frequentes a profissionais de saúde, realização de exames repetitivos e constante apresentação de documentação. Esses processos burocráticos consomem tempo e recursos financeiros, além de poderem interromper o acesso contínuo a serviços essenciais, prejudicando a qualidade de vida dos pacientes e sua capacidade de gerenciar a doença de maneira eficaz.

A aprovação de uma legislação que estabeleça validade indeterminada para os laudos médicos dos portadores de DM1 traria benefícios significativos em nível nacional. Os pacientes teriam uma redução no ônus administrativo, permitindo que concentrem mais tempo e recursos no tratamento adequado da doença. Além disso, a estabilidade proporcionada pelo reconhecimento do caráter permanente do DM1 garantiria mais segurança aos acometidos, melhorando sua qualidade de vida e promovendo sua inclusão social.

A eliminação da necessidade de renovação periódica dos laudos também diminuiria o estresse e a ansiedade relacionados à incerteza quanto à continuidade dos direitos e benefícios. Isso permitiria que os pacientes focassem mais na gestão eficaz da doença e na melhora de sua saúde geral. Dessa forma, a medida promoveria um ambiente mais favorável para os portadores de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

DM1, oferecendo a tranquilidade necessária para enfrentar os desafios diários impostos por essa condição médica.

Pedimos, portanto, o apoio de todos os parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, para que em um contexto mais amplo, tal legislação reforce o compromisso do Brasil com a proteção e o apoio aos portadores de doenças crônicas, destacando a importância da saúde e do bem-estar para todos os cidadãos.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2024.

DEPUTADO MARIO FRIAS
(PL-SP)

Apresentação: 28/08/2024 13:35:32.863 - MESA

PL n.3353/2024



* C D 2 4 8 9 8 7 0 9 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.726, DE 8 DE
OUTUBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201810-08:13726>

PROJETO DE LEI N.º 4.675, DE 2024 **(Do Sr. Beto Preto)**

"Os laudos médicos periciais terão validade de 12 meses para as patologias descritas na presente lei. O prazo de validade está diretamente vinculado às condições de saúde especificadas."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3472/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. BETO PRETO)

Esta lei estabelece a validade dos Laudos Médicos nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

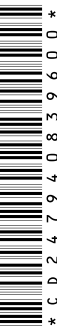
Art. 1º - Esta lei estabelece a validade dos Laudos Médicos nos casos que especifica.

Art. 2º - Os laudos médicos periciais terão 12 meses de validade para as patologias mencionadas na lei. O prazo de validade está relacionado diretamente às condições de saúde especificadas.

Paragrafo único – As patologias mencionadas no Caput deste artigo referem-se às:

- Doença de Crohn
- Doença falciforme
- Doença de Gaucher
- Doença de Huntington
- Doença de Machado-Joseph
- Doença de Paget
- Doença de Wilson
- Epidermólise bolhosa
- Esclerose múltipla
- Espondilite anquilosante
- Acromegalia
- Diabetes Insípida
- Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA)
- Fenilcetonúria
- Fibrose Cística
- Talassemia

Art. 3º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a ideiação apresentada, não existe em âmbito do Conselho Federal de Medicina, uma diretriz, recomendação ou normatização para a periodização na emissão de laudos médicos em geral.

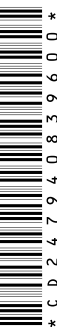
Contextualizando o significado de laudo médico, encontramos que tal documento reflete uma OPINIÃO técnica, diferentemente de um relatório médico, que se trata de uma sumarização do prontuário ou do conjunto de condutas médicas realizadas.

Por sua vez, o atestado médico é um documento que integra o ato médico, gozando de presunção de veracidade e fé pública. Ele segue normatização e regramento específicos quanto ao seu conteúdo e finalidade, estabelecidos pela (**Resolução CFM 1.658/2002**), que estabelece diretrizes claras sobre seu conteúdo e finalidade. Esta regulamentação visa garantir que os atestados médicos atendam aos requisitos de transparência, precisão e ética profissional, assegurando a confiabilidade do documento e a sua conformidade com os princípios da medicina.

Não há, por parte do Conselho Federal de Medicina, uma normativa específica que atribua validade aos documentos médicos, como atestados e laudos.

No entanto, o atestado médico reflete um momento específico e transversal da evolução da doença, da conduta terapêutica adotada, do prognóstico e, muitas vezes, do diagnóstico nosológico ao longo do tempo. Contudo, no caso específico do diagnóstico de diabetes mellitus tipo 1, uma vez estabelecido de forma definitiva, não se espera que ocorram mudanças significativas ao longo do tempo, dado seu caráter crônico e irreversível.

Diante dessa definição, a meu ver, não há obrigatoriedade de renovação periódica de um laudo médico com diagnóstico de diabetes tipo 1, uma vez que o diagnóstico, quando definitivo, não sofre alterações ao longo do tempo. No entanto, é importante destacar que os resultados de exames, a conduta terapêutica, o prognóstico, as complicações e a necessidade de afastamento, em caso de agravamento da condição, podem sofrer alterações ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BETO PRETO**

Apresentação: 04/12/2024 12:24:33.713 - Mesa

PL n.4675/2024

longo do tempo, o que justifica a atualização periódica do laudo para refletir essas mudanças na saúde do paciente.

Quanto à utilização do laudo médico pelo paciente ou à aceitação do mesmo por parte do poder público, devido à ausência de uma regulamentação específica, essa questão foge ao escopo do Conselho Federal de Medicina. Diante disso, há uma clara necessidade de se legislar sobre o tema, razão pela qual apresentamos esta proposta de regulamentação.

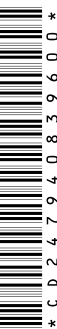
Não recomendamos a validade perpétua de um atestado médico ou laudo médico simples, pois diversos elementos relacionados ao diagnóstico podem evoluir ao longo do tempo. Dessa forma, propomos um projeto que estabelece a periodicidade dos laudos, considerando patologias nas quais o paciente, muito provavelmente, conviverá por toda a vida, mas cuja condição pode apresentar mudanças no tratamento, prognóstico e complicações ao longo dos anos.

Associado a isso, cria uma diferenciação entre os documentos médicos ligados a uma doença específica em detrimento das dezenas de outras doenças, igualmente graves.

Por essa razão, solicitamos aos ilustres pares a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024.

Deputado Beto Preto
PSD/PR



* C D 2 4 7 9 4 0 8 3 9 6 0 0 *